



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Processo nº: 710433 / 2005
Natureza: Prestação de Contas Municipal

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Barra Longa, exercício de 2005, para a emissão de parecer prévio por este Tribunal de Contas.
2. Às f. 06/64 encontra-se o exame da Unidade Técnica, sendo determinada citação à f. 65, remetida a defesa, f. 69/95, procedendo-se o reexame de f.97/101. Após, vieram os autos ao Ministério Público.
3. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, destaca-se a existência do Processo Administrativo n.718480, decorrente de inspeção ordinária realizada no Município ora examinado, para o exame dos atos de gestão, no que se refere à aplicação de recursos na Educação e na Saúde, bem como as respectivas disponibilidades financeiras, tudo durante o exercício sob análise.
5. Por constituir elemento material hábil a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, seguindo a lógica da Decisão Normativa nº2/2009, leva-se em conta no presente exame o substrato apurado pela equipe técnica por ocasião da inspeção *in loco*.
6. Adentrando especificamente no mérito, no que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, analisada pela equipe de inspeção, apurou-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde os percentuais, respectivamente, de 28,14% e 15,76%, da receita base de cálculo, conforme f. 09, 13, 16 e 17 dos autos n. 718480, cumprindo, pois, o disposto nos art. 212 da CR/88 e art. 77 do ADCT / CF/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

7. No tocante ao restante do escopo das PCMs, em conformidade com os atos normativos regentes deste Tribunal de Contas, notadamente a Res. 04/2009, a DN 02/2009, alterada pela DN 01/2010, e a OS 07/2010, editados tendo como base os princípios da eficiência e da economicidade e os preceitos da razoável duração dos processos e da racionalização administrativa e otimização do exame de processos, em razão da realidade processual vivenciada pela Corte de Contas mineira, houve o atendimento dos preceitos constitucionais e legais, não havendo divergência entre o informado pelo Gestor Municipal e o apurado na inspeção *in loco*.
8. Como se vê, o Prefeito em referência comprovou ter cumprido as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município, sob o enfoque dos preceitos retromencionados, pelos quais prima o gabinete desta Procuradora de Contas, notadamente, a eficiência e a racionalização administrativa.

CONCLUSÃO

9. Em face de todo o exposto, e tendo por base o princípio da eficiência, OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas apresentadas pelo Prefeito acima mencionado.

É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2010.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG